



QUINTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Cível nº 0027569-78.2017.8.19.0000

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MARACANÃ. MARACANÃZINHO. OBRAS DE REPARO. PRAZO. MULTA.

Agravo de instrumento contra a decisão que obrigou o Agravante a concluir em 30 (trinta) dias as obras de reparo do Estádio Mario Filho (Maracanã) e do Ginásio Gilberto Cardoso (Maracanãzinho), dos quais teve posse para realização dos Jogos Olímpicos, pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Rejeita-se a preliminar de falta de interesse recursal, pois a anuência do Agravado à dilação do prazo da obrigação não altera o comando judicial e permanece o litígio quanto ao valor das astreintes.

O Agravante reconhece o dever de realizar os reparos e limita a pretensão recursal ao prazo para cumprimento da obrigação e ao valor da multa cominatória.

Cabível ampliar para 90 (noventa) dias o prazo de conclusão das obras se o Agravado concorda com este pleito.

Com razão o Agravante quanto ao valor da multa, pois arbitrada de forma excessiva considerando a obrigação a ser cumprida.

Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0027569-78.2017.8.19.0000, originários da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, em que figuram como Agravante **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016** e Agravado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,





A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 interpõe agravo de instrumento à r. decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer movida por ESTADO DO RIO DE JANEIRO que obrigou o Agravante a finalizar as obras de reforma no Estádio Mario Filho (Maracanã) e do Ginásio Gilberto Cardoso (Maracanãzinho) em 30 (trinta) dias, pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais). Sustenta exíguo o prazo estabelecido para cumprir a obrigação de fazer, certo que as partes celebraram acordo com previsão de tempo maior, e alega excessivo o valor das astreintes. Pede a reforma da decisão agravada para conceder prazo de 90 (noventa) dias para conclusão das obras e reduzir o valor da multa cominatória.

Contrarrazões a fls. 20/24 pela inadmissão do agravo.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Agravo de instrumento contra a decisão que obrigou o Agravante a finalizar as obras de reparo do Estádio Mario Filho (Maracanã) e do Ginásio Gilberto Cardoso (Maracanãzinho) a fim de restabelecer a situação anterior à imissão do Agravante na posse dos equipamentos esportivos para a realização dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse suscitada pelo Agravado na medida em que sua concordância com a extensão do prazo não altera o comando judicial de primeiro grau, que determinou a conclusão das obras em prazo menor.

Além disso, o Agravante se insurge contra o valor da multa. Assim, considerando ambas as pretensões deduzidas, manifesto o interesse recursal.

O Agravante reconhece o dever de realizar os reparos postulados pelo Agravado, certo que limita a pretensão recursal ao prazo para cumprimento da obrigação e o valor da multa para o caso de descumprimento.

Considerando que o Agravado concorda com a concessão de 90 (noventa) dias para a conclusão das obras conforme manifestação de fls. 24, cabível a dilatação de prazo pretendida pelo Agravante.

No que diz respeito à multa diária arbitrada em R\$100.000,00 (cem mil reais) pelo r. juízo de origem, realmente se mostra excessiva tendo em vista a natureza da obrigação.





Assim, atende ao princípio da razoabilidade reduzi-la para R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia que o Agravante descumprir o comando judicial imposto na antecipação de tutela, sem prejuízo de nova apreciação do valor, considerando eventuais fatos futuros capazes de interferir no adimplemento da obrigação.

Nestes termos, dá-se provimento ao recurso a fim de ampliar para 90 (noventa) dias o prazo para o Agravante cumprir a tutela antecipada e reduzir para R\$10.000,00 (dez mil reais) a multa diária no caso de descumprimento.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

Relator